

A. I. Nº - 206880.0306/07-4
AUTUADO - MARIENE DE OLIVEIRA E SOUZA
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 11.12.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0363-04/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Não faz jus à redução da base de cálculo, mercadorias não discriminadas no Anexo 6 do RICMS/97, tais como Caixa D'água e Tubos de PVC. Infração parcialmente comprovada. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não questionada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. As operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, constituem comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS. O autuante retifica o levantamento o que reduz o valor originariamente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, exige ICMS, totalizando o valor histórico de R\$ 38.867,79, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. (Valor histórico: R\$ 9.125,16; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Deixou de recolher ICMS referente à aquisição de mercadoria de produtor rural ou extrator não inscrito no cadastro estadual do ICMS, na qualidade de responsável solidário. (Valor histórico: R\$ 9.894,00; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadoria em exercício fechado. (Valor histórico: R\$ 19.848,63; percentual da multa aplicada: 70%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 59 a 67, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, a respeito da infração 01, sustenta a procedência da aplicação da alíquota de 7% relativamente às notas fiscais de nºs 1214, 1308, 1605, 1658, 1708, 1796, 1853, 1920, 1922, 1923 e 1966, alusivas ao produto “tubos irrigação”, com fundamento em consultas feitas ao site da Secretaria da Fazenda e no artigo 77, II, “c”, do RICMS, o que resulta numa redução de R\$ 6.889,35. Ainda sobre a infração 01, alega que o autuante não percebeu que o CFOP discriminado na nota fiscal 997 refere-se a uma operação de reposição de mercadoria, por motivo de defeito no produto, o que leva a outra redução de R\$ 267,30.

Quanto à infração 03, afirma, com base no relatório de Auditoria de Estoques – Demonstrativo de Cálculo do Preço Médio, que o autuante, erroneamente, lançou um valor para “caixa d’água

plástica 500 l” de R\$ 292,00, ressaltando que o referido produto foi vendido em 2005 pelo valor médio de R\$ 146,00, não tendo o autuante, com referência à nota fiscal 2000, verificado que a quantidade real para o produto era correspondente a 02 unidades.

Outrossim, alega, no tocante ao Relatório de Auditoria de Estoque – Levantamento Quantitativo das Saídas de 2005, que o autuante não informou 48 unidades do produto “caixa d’água plástica 500 l”, conforme notas fiscais 1441, 1580, 1581 e 2000, que seguem anexas, o que gera uma redução das omissões alegadas de R\$ 41.610,00 para R\$ 20.732,00, resultando como novo valor para o débito referente à parte 1 (data de ocorrência 31/12/2005) da infração 03 o montante de R\$ 8.412,93.

Ainda a respeito da infração 03, agora se referindo à parte 2 (data ocorrência 31/12/2006), no item “caixa d’água fibra 10.000 l”, aduz que o autuante deixou de lançar mais 1 unidade, conforme nota fiscal 2438, o que acarreta a diminuição do imposto em R\$ 359,92, salientando que, devido a um erro no Sistema Operacional, foram impressas informações diferentes nos saldos de alguns itens no que tange ao Regime de Inventário de 2006, sendo que as quantidades corretas para os itens “caixa d’água plástica 500 l”, “caixa d’água fibra 500 l”, “caixa d’água fibra 2000 l” e “caixa d’água fibra 5000 l” são, respectivamente, 161, 23, 16 e 21, resultando em omissões de saídas em número de 8 para “caixa d’água plástica 500 l” e 1 omissão para “caixa d’água fibra 5000 l”.

Em seguida, apresenta relatórios de entradas e saídas dos produtos “caixa d’água plástica 500 l”, “caixa d’água fibra 500 l”, “caixa d’água fibra 2000 l” e “caixa d’água fibra 5000 l” para o período de 2007, informando como entradas, respectivamente, 57, 4, 2 e 9 unidades e, como saídas, 203, 26, 9 e 22 unidades, tudo com base nas notas fiscais anexas.

Sendo assim, no que concerne à infração 03, pugna por uma redução de R\$ 9.218,99.

Ante o exposto, declara reconhecer o débito de R\$ 22.492,15, deixando disponível para compensação o valor acumulado de crédito de ICMS correspondente a R\$ 13.219,21, conforme requerimento autenticado em 01/08/2007.

O autuante presta informação fiscal às fls. 128 a 130, nos seguintes termos:

Primeiramente, no que se refere à sustentação, quanto à aplicação da alíquota de 7% para a comercialização de tubos de PVC, alega que razão não assiste ao autuado, posto que, nos termos do artigo 77 do RICMS, não se encontra previsto o produto em referência, ressaltando que o autuado não apontou, nas notas fiscais referentes à ação fiscal, dispositivos que permitissem a concessão da alíquota reduzida.

Ainda nessa seara, assevera que, dentre os produtos do Anexo 6 relacionados, no Convênio ICMS 52/91, está previsto o item “conjunto de irrigação”, fixo ou móvel, que necessariamente deve ser composto por diversos componentes, não podendo acobertar o produto “tubo” simplesmente.

No que tange à nota fiscal 997 de 03/06/2004, reconhece a procedência da alegação do autuado, concordando que seja deduzido da infração 01 o montante de R\$ 267,30.

Quanto à infração 03, reconhece também a procedência do argumento do autuado no sentido de que a quantidade do produto “caixa d’água plástica 500 l”, foi lançada erroneamente no Demonstrativo de Cálculo do Preço Médio, bem como informa acatar as alegações relativas às notas fiscais 1441, 1580, 1581 e 2000, considerando o valor das omissões para o produto “caixa d’água plástica 500 l” como sendo de R\$ 20.732,00 e o valor do imposto R\$ 3.524,44 para o exercício de 2004, ficando inalterados todos os outros valores e quantidades com relação aos demais produtos.

Por fim, relativamente à afirmação de que houve erro na confecção do Inventário de 2006, aduz que faltam provas convincentes da veracidade dos argumentos.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal não se manifestou.

Consta na fl. 135 do PAF, planilha do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, SIGAT, extrato de parcelamento.

VOTO

O presente Auto de Infração aponta, na infração 01, o fato de o contribuinte ter recolhido a menos ICMS em razão de erro na alíquota aplicável nas saídas de mercadorias, regularmente escrituradas, conforme demonstrativo de fls. 08 a 10, no qual se encontra discriminado o número da nota fiscal, e as mercadorias, apontando as alíquotas de 12% e de 7% que foram aplicadas em cada operação, quando o correto seria a alíquota de 17%, por se tratar de Caixa d'água e de tubos de PVC.

O autuado elabora sua tese de defesa argumentando que aplicou a alíquota correta, haja vista que se tratando de tubos de irrigação haveria redução de base de cálculo nas saídas interestaduais, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%, conforme previsto no art. 77, II, “c” do RICMS/97. Também argumenta que, por equívoco, o autuante incluiu a nota fiscal nº 997, que refere-se à reposição de mercadoria por motivo de defeito, devendo ser excluída da exigência fiscal.

No tocante ao segundo argumento, o autuante reconheceu a sua procedência e excluiu a nota fiscal do seu levantamento, o que diminui o ICMS em R\$ 267,30, no que concordo.

Quanto à alegação de que os produtos comercializados teriam direito à redução de base de cálculo, nos termos acima relatados, inicialmente é preciso verificar se a mercadoria está contida no benefício determinado no art. 77, II, e no Anexo 6 do RICMS/97.

Art. 77. É reduzida a base de cálculo das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

II - de 02/11/91 até 31/10/07, nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no anexo 6, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Conv. ICMS 52/91):

c) nas demais operações de saídas interestaduais: carga tributária de 7,0% (sete por cento), observando-se, nas entradas de outras unidades da Federação, o disposto no § 2º (Conv. ICMS 01/00).

Analizando o Anexo 6 do RICMS/97, constato que contempla máquinas e implementos agrícolas, e as mercadorias comercializadas pelo contribuinte, tais como tubos de PVC e Caixa D'Água não estão ali relacionadas, não fazendo jus portanto, ao benefício de redução de base de cálculo.

Infração parcialmente mantida, com exclusão da nota fiscal nº 997, emitida em 03/06/2004, reduzindo o ICMS exigido no valor de R\$ 267,30, ficando o total do ICMS nesta infração no valor de R\$ 8.857,86.

Assim, no demonstrativo de débito na infração 01, o ICMS modifica-se no mês de junho de 2004, para R\$ 194,01, e a base de cálculo para R\$ 1.141,24. O valor total da infração passa a ser de R\$ 8.857,86.

Infração parcialmente mantida.

Na infração 02 está sendo exigido ICMS na qualidade de responsável solidário, em decorrência da falta de recolhimento referente à aquisição de mercadorias de produtor rural ou extrator não inscrito no cadastro estadual, cujas notas fiscais encontram-se relacionadas no demonstrativo de fl. 10 do PAF.

O contribuinte não se insurgiu contra o cometimento desta infração, ficando fora da presente lide. Infração comprovada.

A infração 03 resultou da omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2005 e de 2006.

O contribuinte reconheceu o valor do imposto de R\$ 10.629,64, em decorrência do cometimento de erros, por parte do autuante, na elaboração dos levantamentos de saídas, e de entradas, face à não

consideração de algumas unidades de Caixa D'Água Plástica, 500 lts, 2000lts, 5000 lts, nos exercícios de 2005 e de 2006, o que teria modificado o ICMS no exercício de 2005 para R\$ 8.412,93 e no exercício de 2006 para R\$ 2.215,71, conforme demonstrativo de fl. 68.

O autuante reconheceu o cometimento dos seguintes equívocos, apontados pela defesa:

- Alterou o preço médio para R\$ 146,00, do produto Caixa D'água Plástica 500 litros”, considerando 02 unidades;
- Considerou as notas fiscais nºs 1441, 1580 e 1581, no levantamento das saídas;
- Considerou duas unidades contidas na nota fiscal 2000, de Caixa D'água Plástica 500 lts.

Feitas estas alterações, o valor das omissões do produto Caixa D'água plástica 500 lts, passa a ser de R\$ 20.732,00 e o valor do imposto para R\$ 3.524,44, no exercício de 2005.

- Acrescentou no levantamento de saídas, mais uma unidade do produto Caixa D'água Fibra de 10.000 litros, pois não se trata do produto Caixa D'água Fibra 1000 litros, passando o valor do imposto para R\$ 359,92, permanecendo inalterados os demais valores, no exercício de 2006.

Quanto ao argumento de que houve erros na confecção do livro de Inventário relativo ao exercício de 2006, considerou que faltam provas convincentes desta ocorrência, não tendo sido apresentado qualquer documento que comprove esta alegação.

Deste modo, a Auditoria de Estoques, no exercício de 2005, conforme planilha de fl. 35, fica modificada como segue:

PRODUTO	VALOR DO IMPOSTO
CAIXA D'ÁGUA PLÁSTICA 500 LTS	3.524,44
CAIXA D'ÁGUA PLÁSTICA 1000 LTS	2.361,91
CAIXA D'ÁGUA PLÁSTICA 310 LTS	1.086,37
CAIXA D'ÁGUA PLÁSTICA 250 LTS	89,25
CAIXA D'ÁGUA FIBRA 2.000 LTS	994,50
CAIXA D'ÁGUA FIBRA 1.000 LTS	85,00
CAIXA D'ÁGUA FIBRA 500 LTS	272,00
TOTAL	8.413,47

No exercício de 2006, a Auditoria de Estoques, conforme planilha original de fl. 12, sofre a seguinte modificação:

PRODUTO	VALOR DO IMPOSTO
CAIXA DAGUA FIBRA 20.000 LTS	510,00
CAIXA DAGUA FIBRA 5000 LTS	1.697,42
CAIXA DAGUA FIBRA 15.000 LTS	408,00
CAIXA DAGUA FIBRA 10.000 LTS	359,92
CAIXA DAGUA FIBRA 3.000 LTS	431,19
CAIXA DAGUA PLÁSTICA 500 LTS	2.976,91
CAIXA DAGUA FIBRA 1500 LTS	91,97
CAIXA DAGUA PLÁSTICA 750 LTS	68,00
CAIXA DAGUA FIBRA 2000 LTS	811,07
CAIXA DAGUA FIBRA 500 LTS	171,50
TOTAL	7.525,98

Infração parcialmente mantida no valor de R\$ 8.413,47, no exercício de 2005 e de R\$ 7.525,98, no exercício de 2006.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206880.0306/07-4**, lavrado contra **MARIEDE OLIVEIRA E SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 34.691,31**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 18.751,86 e de 70% sobre R\$ 15.939,45, previstas no art. 42, II, “a”, e “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR